

Extranumerários

ALGUNS CONCEITOS ELEMENTARES SÔBRE EXTRANUMERÁRIOS

LUIS CARLOS JÚNIOR

Embora nas publicações oficiais de 1938 para cá o emprego do termo "extranumerário" seja dos mais frequentes e embora o pessoal assim rotulado constitua mais de duas terças partes de todos os servidores da União, o fato é que, na realidade, muita gente ainda existe em ignorância quasi completa do verdadeiro sentido dessa palavra — mesmo entre os próprios extranumerários.

A antiga denominação de "contratados", que prevaleceu, de maneira genérica, até a procrição anunciada pela lei n. 284 e levada a efeito pelo decreto-lei n. 240, continua, apesar do apreciável espaço de tempo já decorrido, a ser usada dentro e fora das repartições, num impressionante apêgo à tradição. Como nos primeiros anos da república o Rio de Janeiro continuava a ser chamado "a côrte", os extranumerários, de qualquer das modalidades, continuam, neste período relativamente breve que sucedeu a seu crisma, a ser chamados "contratados".

Que o público em geral a êles se refira assim é fato que não poderá causar grande estranheza. Mas que os próprios componentes dessa grande coletividade continuem a considerar-se o que em absoluto não são, é causa lamentável que, infelizmente, só o tempo conseguirá corrigir.

Na verdade, a expressão "extranumerários" encontra objeções na aplicação aos mensalistas — que têm número certo e determinado. Os mensalistas que se intitulam "contratados" não o fazem, porém, por essa sutileza de significação vocabular, mas em obediência à tradição e à lei

do menor esforço — dois dos mais sérios entraves permanentemente antepostos à reorganização dos serviços públicos.

A confusão existente com relação aos extranumerários não fica, porém, adstrita à simples denominação genérica dêsses servidores, nem se manifesta somente nas pessoas despidas, em última análise, de responsabilidades maiores. Ela reponta, volta e meia, no próprio expediente oficial trocado entre as repartições, sendo frequente, ainda, o emprego de expressões como "nomeação", "transferência", "promoção", "vencimento", "cargo", etc., em se tratando de extranumerários.

Tudo isso decorre de um exame menos atento da legislação existente sôbre o assunto.

O decreto-lei n. 240, de 1938, em matéria de definições, se limita, na verdade, às das quatro modalidades de extranumerários. Si atentarmos, entretanto, na terminologia empregada através de seus dispositivos, facil será verificar a distinção estabelecida entre os extranumerários e os funcionários, nos casos em que pode ser estabelecida analogia.

Assim é que encontramos, nas definições aludidas, o vocábulo "função" em substituição ao de "cargo" atribuído aos funcionários, "salário", em vez de "vencimento", "admissão" em lugar de "nomeação", etc.

Nem todos, porém, querem deter-se para vislubar essas diferenças, mantidas, não obstante, através de toda a legislação e de todo o expediente oriundo da D. E. do DASP.

A confusão persiste e se reflete de maneira nociva nos conhecimentos dos candidatos a concursos ou provas de habilitação, onde, não raro, aparecem questões sobre extranumerários.

Não será demais, por isso, especialmente em benefício desses candidatos, expor aqui as linhas gerais da legislação vigente sobre extranumerários, acompanhando-as de algumas definições essenciais concernentes a esses servidores.

Como se sabe, a denominação de "extranumerários" foi pela primeira vez empregada, com o sentido genérico que hoje possui, no art. 19 da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. Ficou, desde então, esse grande grupo de serventuários dividido nas quatro modalidades de **contratados**, **mensalistas**, **diaristas** e **tarefeiros**.

Entretanto, somente a 4 de fevereiro de 1938, com o decreto-lei n. 240, é que essas quatro modalidades vieram a ser definidas, estabelecendo-se, daí por diante, um conjunto de normas destinadas a reger esses servidores.

De um modo geral, as normas fundamentais introduzidas e postas em vigor pelo decreto-lei n. 240 podem ser assim encaradas:

a) — divisão dos extranumerários em quatro modalidades;

b) — especificação das atribuições dessas quatro modalidades;

c) — elaboração de tabelas numéricas de mensalistas para cada repartição ou serviço;

d) — abertura de ficha financeira e de assentamentos individuais para os contratados, mensalistas e diaristas;

e) — organização de escalas de serviço, de modo que o total de diárias a ser pago aos diaristas não exceda de 25 em cada mês;

f) — fixação em 30\$0 do salário diário máximo a ser pago aos diaristas;

g) — pagamento aos tarefeiros na base da produção por unidade;

h) — proibição de pagar a qualquer extranumerário mais do que o salário tabelado ou do que for estabelecido em lei;

i) — extensão das vantagens relativas a férias, licenças e consignações aos contratados e mensalistas;

j) — exclusão de pessoal para obras de entre os extranumerários.

Esboçadas da forma acima as linhas mestras do decreto-lei n. 240, passamos a encarar, sob o mesmo prisma, as do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, cujos pontos fundamentais são os seguintes:

a) — instituição de Séries Funcionais para os mensalistas;

b) — revogação das tabelas anexas aos decretos 871, 872 e 873, de 1936;

c) — estabelecimento de escalas de salário, divididas em referências numéricas, expressas em algarismos romanos;

d) — ingresso nas funções iniciais das séries funcionais de mensalistas mediante prova de habilitação, na forma que for estabelecida pelo DASP.

e) — modificação radical no modo de processar a recondução dos mensalistas para 1940.

f) — incorporação aos extranumerários de vários servidores que ainda não tinham a situação legalizada;

g) — manutenção, em "Tabela Suplementar," dos mensalistas que percebiam salários superiores aos atualmente estabelecidos.

Como se verifica nos dois resumos apresentados, muitas são as palavras que ainda não tiveram fixada qualquer definição, decorrendo disso, talvez, um pouco da confusão que se estende sobre os extranumerários.

Definir alguma coisa é sempre perigoso. Não obstante, no intuito de esclarecer certas dúvidas que assaltam sobretudo os candidatos a concursos e provas de habilitação, tentaremos abaixo algumas definições que a prática e o trato permanente dos assuntos de extranumerários nos levam a julgar aceitáveis.

Cumpra, assim, fixar, preliminarmente, o conceito genérico do extranumerário.

Extranumerário é a pessoa legalmente admitida para o desempenho de determinada função em uma repartição ou serviço.

Função é a denominação que caracteriza a natureza dos trabalhos cometidos aos extranumerários. A função é tabelada ou isolada, transitória ou permanente.

Tabela Numérica é um quadro com a indicação do número, função e salário de certos extranumerários.

Série Funcional é o conjunto de funções da mesma profissão, escalonadas pelas referências dos salários.

Referência é o índice dos salários correspondentes às funções.

Salário é a retribuição paga ao extranumerário pelo exercício da função.

Além dessas definições, cumpre, também, reproduzir aqui outras já estabelecidas, que, com a evolução natural do serviço público, sofreram certas alterações de caráter essencial. São elas as do Contratado, do Mensalista, do Diarista e do Tarefeiro.

Contratado é o extranumerário admitido mediante assinatura de contrato bi-lateral, para o desempenho de função altamente especializada, para a qual não haja nos quadros do funcionalismo pessoa habilitada e disponível.

Mensalista é o extranumerário admitido mediante portaria, para o desempenho de funções auxiliares das atividades cometidas às carreiras profissionais, bem como para as funções precípuas dos serviços industriais.

Diarista é o extranumerário admitido mediante portaria, para o desempenho de funções braçais ou subalternas.

Tarefeiro é o extranumerário admitido para o desempenho de funções que podem ser caracterizadas pela produção horária ou diária em prazo certo e determinado.

ACATE SEMPRE AS ORDENS DE SEUS CHEFES: A
DISCIPLINA É A BASE DA ORDEM E A ORDEM,
A DA PRODUÇÃO